# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107079 - SP (2026/0243879-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | EVERSON VINICIUS DE GOIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PÇREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. *Habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva e a autorização para recorrer em liberdade, subsidiada pela aplicação de medidas cautelares diversas, em favor de condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), a quem foi negado o direito de apelar em liberdade.

2. Prisão preventiva decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta evidenciada pela natureza, variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos (650 porções de maconha, 419 de cocaína e 238 de *crack*), além de apetrechos associados à traficância (rádio comunicador, balança de precisão, anotações e dinheiro), e risco de reiteração delitiva.

3. A Corte de origem concedeu parcialmente a ordem para compatibilizar a prisão processual com o regime semiaberto por meio de guia de execução provisória; decisão monocrática desta Corte denegou a ordem de *habeas corpus.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

Documento eletrônico VDA60320453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5552e2f4-4686-4d7a-83a3-1b272c72b159

4. Há três questões em discussão: (i) se é compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime prisional semiaberto, mediante compatibilização da custódia às regras do regime; (ii) se a negativa do direito de recorrer em liberdade observou fundamentação concreta, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, à luz de dados contemporâneos do caso; e (iii) se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública diante do *periculum libertatis* qualificado pela gravidade concreta dos fatos (quantidade e variedade de drogas).

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

5. É admitida, em caráter excepcional, a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto, desde que a execução provisória observe as regras do regime fixado, com expedição de guia e recolhimento em estabelecimento adequado, não configurando execução antecipada mais gravosa.

6. Persistem os motivos da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, evidenciados pela expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas e pelos apetrechos associados à traficância, circunstâncias que demonstram risco concreto à ordem pública.

7. A negativa do direito de recorrer em liberdade é legítima quando o Juízo sentenciante, em estrita consonância com o art. 387, § 1º, do CPP, reafirma de modo fundamentado a necessidade da custódia ante a permanência dos motivos da preventiva, com base em elementos concretos e contemporâneos do caso.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes e inadequadas diante do *periculum libertatis* qualificado, não sendo capazes de conter o risco de reiteração criminosa e de assegurar a garantia da ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes, de modo concreto, os requisitos autorizadores da medida extrema e a inadequação das cautelares alternativas.

**IV. DISPOSITIVO:**

10. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60320453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5552e2f4-4686-4d7a-83a3-1b272c72b159**

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5552e2f4-4686-4d7a-83a3-1b272c72b159**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107079 - SP (2026/0243879-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | EVERSON VINICIUS DE GOIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PÇREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. *Habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva e a autorização para recorrer em liberdade, subsidiada pela aplicação de medidas cautelares diversas, em favor de condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), a quem foi negado o direito de apelar em liberdade.

2. Prisão preventiva decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta evidenciada pela natureza, variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos (650 porções de maconha, 419 de cocaína e 238 de *crack*), além de apetrechos associados à traficância (rádio comunicador, balança de precisão, anotações e dinheiro), e risco de reiteração delitiva.

3. A Corte de origem concedeu parcialmente a ordem para compatibilizar a prisão processual com o regime semiaberto por meio de guia de execução provisória; decisão monocrática desta Corte denegou a ordem de *habeas corpus.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7

4. Há três questões em discussão: (i) se é compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime prisional semiaberto, mediante compatibilização da custódia às regras do regime; (ii) se a negativa do direito de recorrer em liberdade observou fundamentação concreta, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, à luz de dados contemporâneos do caso; e (iii) se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública diante do *periculum libertatis* qualificado pela gravidade concreta dos fatos (quantidade e variedade de drogas).

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

5. É admitida, em caráter excepcional, a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto, desde que a execução provisória observe as regras do regime fixado, com expedição de guia e recolhimento em estabelecimento adequado, não configurando execução antecipada mais gravosa.

6. Persistem os motivos da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, evidenciados pela expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas e pelos apetrechos associados à traficância, circunstâncias que demonstram risco concreto à ordem pública.

7. A negativa do direito de recorrer em liberdade é legítima quando o Juízo sentenciante, em estrita consonância com o art. 387, § 1º, do CPP, reafirma de modo fundamentado a necessidade da custódia ante a permanência dos motivos da preventiva, com base em elementos concretos e contemporâneos do caso.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes e inadequadas diante do *periculum libertatis* qualificado, não sendo capazes de conter o risco de reiteração criminosa e de assegurar a garantia da ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes, de modo concreto, os requisitos autorizadores da medida extrema e a inadequação das cautelares alternativas.

**IV. DISPOSITIVO:**

10. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERSON VINICIUS DE GOIS contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 1358-1362).

Consta que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo- lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 29-54).

**Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7**

A Defesa, pugnando pela concessão do direito de recorrer em liberdade, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que concedeu parcialmente a ordem para compatibilizar a prisão processual com o regime prisional semiaberto fixado em sentença (fls. 11-22).

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte impetrante sustentou, em suma, que a prisão preventiva é incompatível com o regime prisional intermediário fixado na sentença condenatória (fls. 02-10).

Argumentou que a negativa do direito de recorrer em liberdade carece de fundamentação concreta e que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requereu, em medida liminar e no mérito, o direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente, a fixação de cautelares diversas.

A ordem foi denegada às fls. 1358-1362.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante sustenta a flagrante incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a condenação em regime inicial semiaberto, afirmando que a custódia cautelar, não prevista em lei para ser "compatibilizada" com o semiaberto, implica execução antecipada mais gravosa que o título condenatório, em afronta à proporcionalidade e à presunção de inocência; aponta, por fim, a ausência de fundamentação concreta na negativa de recorrer em liberdade, por amparar-se em gravidade abstrata do delito e na mera permanência preso durante a instrução, em desacordo com os arts. 387, § 1º, e 315, § 2º, incisos III e V, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e a autorização para recorrer em liberdade, ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Antes de mais nada, cabe destacar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a custódia preventiva (fls. 98-101; grifamos):

> (...)
> *II. Consta dos autos que Policiais Militares estavam em patrulhamento pela via, tendo avistado quatro indivíduos que estavam juntos,* ***os quais, ao perceberem a presença da viatura, correram****. A equipe desembarcou e foi atrás dos indivíduos, o primeiro individuo, posteriormente identificado como Kaio, estava com uma mochila e uma sacola, que ainda estava em sua posse durante a abordagem.* ***O segundo Everson, posteriormente identificado,***

**Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7**

***assim que viu a viatura arremessou uma sacola preta e tentou empreender fuga.*** *O terceiro, posteriormente identificado como Paulo, estava com um rádio transmissor em sua posse, que ao visualizar a viatura arremessou o objeto.* ***Todos foram abordados juntos, durante a abordagem, foi identificado que na mochila havia dinheiro e droga e nas sacolas somente droga.*** *Foi feita a busca pessoal, mais nada de ilícito foi encontrado e foram encaminhados a esta delegacia de polícia. Interrogados, os três optaram pelo direito constitucional ao silêncio. De acordo com, o auto de constatação provisória, além de variedade e expressiva quantidade de entorpecentes (fl. 20),* ***foram apreendidos rádio comunicador, balança e caderno com anotações, além de R$ 169,00 em espécie.*** (...) *Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos,* ***verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva****, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas. Assim, o flagrante encontra-se perfeito sem qualquer mácula.* (...) *A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal). No caso, não bastasse a gravidade em abstrato do delito,* ***vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder aos indiciados o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto****. Com efeito, os averiguados foram presos em flagrante pela suposta implicação de crimes equiparado a hediondo e apenado com reclusão. Consideradas as circunstâncias narradas e as peculiaridades do caso, é de se entender que presentes* ***estão os requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal****, razão pela qual este Juízo entende que os autuados* ***não fazem jus à liberdade provisória****, com ou sem fiança.* (...) *A teor das informações juntadas (pesquisa de antecedentes, os autuados ainda são considerados primários.* ***Everson responde a processo por tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante delito no ano de 2020.*** *Paulo Sérgio, por sua vez, responde a processo por furto, não sendo possível obter certidões dos feitos estaduais, por conta da precariedade do plantão sem sistema. Consigne-se, ainda, que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva,* ***o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis.*** (...) ***Everson já tem antecedentes criminais pelo mesmo delito.*** *Paulo responde a processo por furto e, como dito em audiência, não fez questão de relatar tal fato quando perguntado por seu defensor. Kaio é primário,* ***mas a quantidade de droga é suficiente para se acreditar em organização criminosa estável****, a ponto até mesmo de infirmar a possibilidade de atenuantes quando do julgamento do caso, também como relatado em audiência.* ***Em que pese os presos sejam aparentemente primários, a situação fática demonstra a necessidade da manutenção do acusado no cárcere, vez que ausentes comprovantes de identidade, residência fixa ou vinculação ao distrito da culpa e ocupação lícita.*** *Dessa forma,* ***a custódia cautelar é de ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública****, profundamente afetada. Para tais modalidades de*

**Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7**

*crime, mostram-se absolutamente* ***insuficientes e inadequadas as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP****, sendo recomendável a manutenção do agente no cárcere, como garantia da ordem pública, pois, como já dito, o autuado foi beneficiado com a liberdade provisória, quando foi preso nas mesmas circunstâncias narradas neste expediente e frustrou a confiança da Justiça ao se envolver novamente em prática espúria.* (...) ***As circunstâncias que envolvem o delito no caso concreto afastam, a princípio, qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares*** *previstas no art. 319 do CPP e em tese aplicáveis, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de novas condutas como essa. Ademais, a custódia é compatível com a reprimenda cominada e é útil para garantir a aplicação da lei penal, especialmente considerando a pena cominada ao delito e a situação individualizada do investigado.*
(...)

Ainda, para melhor compreensão da controvérsia, recortam-se trechos da sentença condenatória (fls. 29-54; grifamos):

(...)
*Para o réu Everson Vinícius de Gois:*
*Na primeira fase da dosimetria penal, ante os critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando a natureza, a variedade e a quantidade dos entorpecentes aprendidos -* ***650 porções de maconha, 419 porções de cocaína e 238 porções de crack*** *- sendo que cocaína e crack apresentam alto poder viciante e atingiriam grande número de usuários, elevo em 1/6 as penas-base, o que perfaz 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*
*Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, as penas não se modificam*
(...) *No caso dos autos, verifica-se que Everson não possui antecedentes e apresenta a condição de primário - fls. 106/107 - todavia, o réu e os demais agentes foram detidos em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo* ***que Everson trazia consigo uma sacola contendo maconha em seu interior, e também foram apreendidos com os demais agentes entorpecentes acondicionados em porções individualizadas, prontas para a entrega ao consumo de terceiros, além de dinheiro em notas trocadas e apetrechos como telefones celulares, rádio comunicador, balança de precisão e anotações típicas da contabilidade do tráfico de drogas****. E muito embora Everson seja primário,* ***já foi denunciado por tráfico ilícito de drogas,*** *sendo-lhe ofertado e cumprido o acordo de não persecução penal, com a consequente extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 28-A, parágrafo 13, do Código de Processo Penal (autos nº 1500743-79.2020.8.26.0536 - fl. 106),* ***circunstância indiciária de que os fatos descritos na peça inicial acusatória não foram fatos isolados na vida do réu****.*
(...)
*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR:*
(...)

**Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7**

*2) O réu Everson Vinícius de Gois às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, por incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal;*
(...)
***Os acusados não poderão apelar em liberdade. De fato, presos em flagrante, assim permaneceram durante toda a instrução e, agora, com a presente condenação, mais razão ainda para permanecerem custodiados. Trata-se de crime grave, equiparado a hediondo na legislação penal vigente e, se os réus aguardarem em liberdade o direito de recorrer, poderão não ser mais encontrados para a aplicação desta decisão, tornando-a inócua. Ainda, em liberdade, os acusados poderão reiterar a prática de condutas ilícitas.***
(...)

À vista do exposto, no tocante à alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado em sentença condenatória, o argumento não prospera. A decisão agravada assentou, em consonância com a orientação pacificada desta Corte, que é possível a manutenção da prisão preventiva mesmo após a fixação do regime semiaberto, desde que a custódia observe condições compatíveis com o regime imposto. Trata-se de hipótese excepcional, condicionada à demonstração concreta da necessidade cautelar e à adequação material da execução provisória, o que se verifica nos autos, com registro de recolhimento em estabelecimento compatível e preservação dos fundamentos cautelares. A compatibilização não implica execução antecipada da pena, mas assegura, na fase recursal, a integridade das finalidades processuais em cenário de cautelaridade evidenciada.

Nesse sentido:

(...)
*7. Persistentes os motivos da preventiva, é excepcional e legítima a negativa do direito de recorrer em liberdade, ainda que fixado o regime inicial semiaberto na sentença, em consonância com o art. 387, § 1º, do CPP e com a orientação jurisprudencial de que não há lógica em deferir recorrer solto a quem permaneceu preso durante a persecução criminal.*
***8. A compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto é admitida, devendo a execução provisória observar as regras do regime fixado, providência adotada mediante ofício de recomendação à unidade prisional.***
(...)
(AgRg no HC n. 1.092.400/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; grifamos.)

(...)
*5.* ***A alegação de desproporcionalidade é afastada pela expedição de guia de execução provisória****, medida que assegura a adequação da custódia do*

**Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7**

*sentenciado às regras do regime semiaberto,* ***não se configurando, portanto, a imposição de situação mais gravosa que a definida na sentença.***
(...)
(AgRg no RHC n. 226.661/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

(...)
*9.* ***A alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto é sanada pela expedição da guia de execução provisória****, medida que permite ao Juízo da Execução Penal adequar as condições do cárcere ao regime fixado na sentença, assegurando que o apenado não seja submetido a regime mais gravoso do que aquele estabelecido no título judicial, ainda que permaneça preso preventivamente.* ***No caso, a guia foi expedida, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de execução.***
(...)
(RHC n. 225.387/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; grifamos.)

Quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade, a decisão monocrática ressaltou que, persistindo os motivos da prisão preventiva, é legítima a manutenção da custódia na sentença, em estrita observância ao comando processual que exige pronunciamento fundamentado sobre a continuidade da medida cautelar. A jurisprudência desta Corte reconhece a racionalidade de não se deferir a apelação em liberdade a quem permaneceu preso durante toda a persecução criminal, quando o juízo sentenciante reafirma, com base em dados contemporâneos do caso, o risco à ordem pública, a necessidade de efetividade do título e a probabilidade de reiteração delitiva. No caso, além da continuidade da prisão ao longo da instrução, conforme ressaltado no título condenatório, constam elementos concretos que sustentam a excepcionalidade, não havendo falar em automatismo ou em gravidade meramente abstrata.

Veja-se:

(...)
*6. A decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante observou os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando tratar-se de crime doloso com pena máxima superior a 4 anos, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis evidenciado pela expressiva quantidade de drogas apreendidas, pelo fracionamento do entorpecente.*
***7. Ao proferir a sentença condenatória, o Juízo de origem, em consonância com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, fundamentou a manutenção da prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade na permanência dos motivos que ensejaram o decreto prisional, acrescidos da confirmação da responsabilidade penal do réu.***
*8. A jurisprudência consolidada admite a compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto.*

**Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7**

(...)
(AgRg no HC n. 1.068.767/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; grifamos.)

(...)
***3. A manutenção da prisão cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, em consonância com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e desde que atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.***
*4. A quantidade de droga apreendida revela a gravidade concreta do delito e demonstra, de forma suficiente, a potencial periculosidade do agente, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
*5. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior admite a compatibilização entre a custódia cautelar e o regime intermediário, desde que as condições da prisão provisória sejam adequadas às regras do regime imposto, o que foi observado no caso concreto.*
*IV. DISPOSITIVO*
*6. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no RHC n. 234.588/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; grifamos.)

(...)
***1. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, sendo suficiente a indicação da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.***
(...)
*3. É compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime inicial semiaberto, desde que devidamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar, especialmente em hipóteses excepcionais de reiteração delitiva ou envolvimento em associação criminosa.*
*4. Demonstrada a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública, revela-se legítima a manutenção da custódia preventiva.*
*5. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC n. 1.059.895/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos.)

No que concerne à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, a insurgência igualmente não infirma os fundamentos do *decisum*. A decisão agravada destacou que a gravidade concreta da conduta, revelada pela natureza, variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos (650 porções de maconha, 419 porções de cocaína e 238 porções de *crack* - fl. 49), bem como pelos apetrechos associados à traficância (rádio comunicador, balança de precisão, anotações típicas de contabilidade do

**Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7**

tráfico - fl. 50), evidencia elevado risco de reiteração e desvela maior reprovabilidade, de modo que as medidas menos gravosas previstas em lei não se mostram adequadas para conter os perigos identificados. A linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o acervo fático aponta *periculum libertatis* qualificado, circunstância que afasta, por insuficiência, a aplicação de cautelares alternativas.

Senão:

> (...)
> *1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal,* ***diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de crack, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína)****, em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.*
> (...)
> *3.* ***Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão*** *(art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.*
> (...)
> *6. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

> (...)
> *2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito,* ***haja vista a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas*** *- maconha, cocaína, ecstasy e metanfetamina -,* ***embaladas para a venda, além de balanças de precisão, que indicam o exercício da traficância.***
> ***3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.085.353/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; grifamos.)

Ademais, cinge-se que condições pessoais favoráveis não têm, por si, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes, de modo concreto e contemporâneo, os requisitos autorizadores da medida extrema. A tese de proporcionalidade deve ser apreciada à luz das particularidades do caso concreto e do caráter instrumental da cautelar, não se convertendo em regra de automática liberação do sentenciado em regime intermediário quando a segregação atende a finalidades legítimas do processo penal e se

**Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7**

submete às balizas de excepcionalidade e adequação material. A decisão monocrática, portanto, harmoniza-se com a jurisprudência das Turmas criminais desta Corte e preserva os parâmetros normativos aplicáveis.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60005324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: 60c0bb63-0503-4340-9cca-aeadfa8983f7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.107.079 / SP**

Número Registro: 2026/0243879-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
101282025 15015728420258260536 20048263020268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOAO VITOR FONTOURA |
| ADVOGADO | : JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EVERSON VINICIUS DE GOIS (PRESO) |
| CORRÉU | : PAULO SERGIO DOS SANTOS GOIS |
| CORRÉU | : KAIO ARANTES DOS SANTOS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EVERSON VINICIUS DE GOIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60311638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:27**
**Código de Controle do Documento: 31fa77bc-92ee-4879-99ca-a091e0ad9039**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:27**
**Código de Controle do Documento: 31fa77bc-92ee-4879-99ca-a091e0ad9039**